

PROJETO DE LEI

Nº 503/2009

Lei Nº 9316

AUTÓGRAFO Nº 286/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Dispõe sobre publicidade dos gastos de entidades que recebem subvencões municipais e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 503 /2009

(Dispõe sobre publicidade dos gastos de entidades que recebam subvenções municipais e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º- As entidades declaradas de utilidade pública, com base nas Leis Municipais nºs 444, de 29 de agosto de 1956; 4.699 de 16 de dezembro de 1994; 4.904, de 29 de agosto de 1995 somente poderão receber subvenções após apresentação de relatório das atividades feitas e o balancete discriminado o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos do ano anterior à Câmara Municipal e Prefeitura Municipal e disponibilizar este relatório na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único - Caso a entidade não disponha de sítio próprio na rede mundial de computadores para dar publicidade aos seus gastos, deverá apresentar o relatório no formato digital à Câmara Municipal e Prefeitura Municipal para que através de seus sítios dêem publicidade.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 02 de dezembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

É prática comum na administração municipal a concessão de subvenção às entidades que desempenham relevantes trabalhos sociais, estas verbas são aplicadas pelas entidades no desenvolvimento de projetos nas mais diversas áreas, sem dúvida trazem grande benefício social.

A legislação vigente torna obrigatória a prestação de contas destes valores, sem o qual a entidade pode ter sua declaração de utilidade pública cassada (§ 3º, art. 6º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956), ou seja, não poderá neste caso receber novos repasses.

Neste projeto de Lei buscamos dar maior transparência à esta determinação, obrigando disponibilizar a prestação de contas na rede mundial de computadores, desta forma a própria população que é diretamente beneficiada pelos serviços destas entidades poderá ter ciência do montante recebido e forma como foi gasto.

A publicidade pela internet certamente trará maior transparência.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

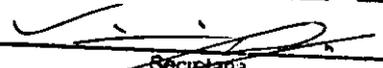
S/S., 02 de dezembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador



03v

Recebido em
03 de dezembro de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 08/12/09
Presidente



LEI Nº 444, de 29 de Agosto de 1956

DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SÃO AS SOCIEDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações, constituídas no Município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

I - que adquiriram personalidade jurídica;

II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;

III - que os cargos de sua diretoria não são remunerados.

IV - que comprove 06 (seis) meses de existência jurídica e funcionamento. (Redação dada pela Lei nº 4.699/1994)

~~Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, instruído o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários.~~

~~Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita mediante a Lei, pôr iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer do técnico do Serviço Social, que fará análise da entidade, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários. (Redação dada pela Lei nº 4.699/1994)~~

Artigo 2º - A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada a área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários.

§ 1º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o parecer técnico a que se refere este artigo será dado pela Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade. (Redação dada pela Lei nº 4.904/1995)

Art. 3º - O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura Municipal, em livro especial a esse fim destinado.

Art. 4º - Nenhum favor do Município decorrerá do título de utilidade pública.

Art. 5º - As entidades declaradas de utilidade pública serão obrigadas a opinar sobre assuntos de sua especialidade, sempre que a Prefeitura, devendo tomar medidas de interesse público, assim o solicitar.

~~Art. 6º - As sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.~~

~~Artigo 6º - As Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, até o dia 31 de março de cada ano, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade no exercício imediatamente anterior. (Redação dada pela Lei nº 2.475/1986)~~

~~§ 1º - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.~~

~~§ 2º - Será também cassada a declaração de utilidade, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.~~

~~Artigo 6º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente a Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contendo o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos."~~

~~§ 1º - O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria de Promoção Social, para análise do técnico do serviço social.~~

~~§ 2º - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.~~

~~§ 3º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 1º. (Redação dada pela Lei nº 4.699/1994)~~

Artigo 6º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos.

§ 1º - O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria ligada a área de atuação da entidade, a qual fará análise e emitirá um parecer técnico.

§ 2º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade.

§ 3º - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.

§ 4º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação

documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 1º. (Redação dada pela Lei nº 4.904/1995)

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sorocaba, em 29 de Agosto de 1956.

Dr. Gualberto Moreira
Prefeito Municipal



LEI Nº 4904, de 29 de agosto de 1.995.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 2º, INCLUINDO-LHE O § 1º; DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º E ACRESCENTA NO ARTIGO 6º DA LEI Nº 444, DE 29 DE AGOSTO DE 1.956, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 169/95 - autoria - Do Executivo.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Artigo 2º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1.956, passa a Ter a seguinte redação:

"Artigo 2º - A declaração de Utilidade Pública será feita mediante Lei, por iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo a declaração do Prefeito Municipal baseada no parecer técnico da Secretaria ligada a área de atuação da entidade, que fará análise desta, instruindo o projeto com os elementos acima enumerados, e outros que se tornarem necessários".

"§ 1º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o parecer técnico a que se refere este artigo será dado pela Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade".

Artigo 2º - O Artigo 6º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1.956, passa Ter a seguinte redação e acrescenta:

"Artigo 6º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente à Prefeitura Municipal e à Câmara Municipal, até o mês de março de cada ano, o relatório das atividades feitas e o balancete contando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos.

§ 1º - O relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria ligada a área de atuação da entidade, a qual fará análise e emitirá um parecer técnico.

§ 2º - Quando a entidade atuar em duas ou mais áreas distintas, o relatório das atividades deverá ser apresentado à Secretaria que compreenda a área de maior atuação da referida entidade.

§ 3º - Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração do disposto neste artigo.

§ 4º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do Artigo 1º"

Artigo 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário contidas na Lei nº 4.699, de 16 de dezembro de 1.994.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 29 de agosto de 1.995, 342º da Fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 503/2009

A autoria da presente proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Dispõe esse PL sobre publicidade dos gastos de entidades que receberam subvenções municipais e dá outras providências.

As entidades declaradas de utilidade pública, com base nas Leis 444/56; 4.699/94; 4.904/95, somente poderão receber subvenções após apresentação de relatório das atividades feitas e o balancete discriminando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos do ano anterior à Câmara e PMS e disponibilizar este relatório na internet. Caso a entidade não disponha de sítio próprio na internet para dar publicidade aos seus gastos, deverá apresentar o relatório na forma digital à Câmara e PMS para que através de seus sítios dêem publicidade (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art.3º).

O PL que ora se analisa encontra respaldo em nosso direito positivo, nesse sentido passaremos a expor:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A Lei Nacional nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que pune a improbidade administrativa estabelece:

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. (g.n.)

A má gerência ou aproveitamento ilícito das subvenções transferidas às entidades, gerará a improbidade administrativa; bem como incorrerá nas penas da Lei, por deixar o agente de prestar contas quando obrigado a fazê-lo. (art. 9º, XI e art. 11, VI, da Lei 8.429/92). Nota-se que a publicidade dos gastos da entidade, via Internet, facilitará reconhecer indícios de apropriação indevida de subvenções.

No Município são Órgãos Oficiais de Fiscalização, no que concerne a Subvenção concedida: a Prefeitura e a Câmara (art.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

31, da CF). São também legitimados a fiscalizar os cidadãos, nos termos do Art. 5º, LXXIII, DA CF.

Finalizando entendemos que a proposição em exame encontra guarida no Direito Pátrio, ao vincular que as entidades somente poderão receber subvenções após a apresentação de relatório das atividades e o balancete discriminando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos no ano anterior à Câmara e Prefeitura, (pois possibilitará a função fiscalizadora do Município) e disponibilizar este relatório na rede mundial de computadores (internet), tal providencia dará eficácia ao art. 5º, LXXIII, da CF, onde qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público.

No aspecto jurídico nada a opor .

É o parecer, salvo melhor juízo .

Sorocaba, 28 de dezembro de 2.009.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

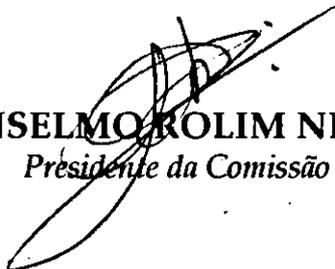
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 503/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre publicidade dos gastos de entidades que recebam subvenções municipais e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo
PL 503/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, que "Dispõe sobre publicidade dos gastos de entidades que recebam subvenções municipais e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 04/06)

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

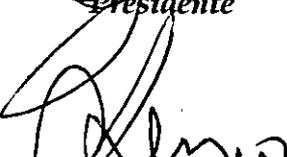
Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer que as entidades declaradas de utilidade pública, com base nas Leis 444/56, 4.699/94, 4.904/95, somente poderão receber subvenções após a apresentação de relatório das atividades feitas e do balancete discriminando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos do ano anterior à Câmara e PMS, disponibilizando este relatório na internet ou apresentando-o de forma digital para que através de seus sítios à Câmara e PMS dêem publicidade.

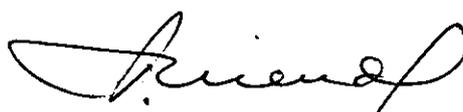
A proposição está condizente com nosso direito positivo, na medida em que visa dar maior publicidade e transparência aos atos praticados por entidades que recebem subvenções do Poder Público, possibilitando dessa forma uma maior fiscalização por parte dos cidadãos (art. 5º LXXIII), bem como do Poder Executivo Municipal e do Poder Legislativo Municipal (art. 31 da CF).

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 03 de fevereiro de 2010.


ANSELMO BOLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

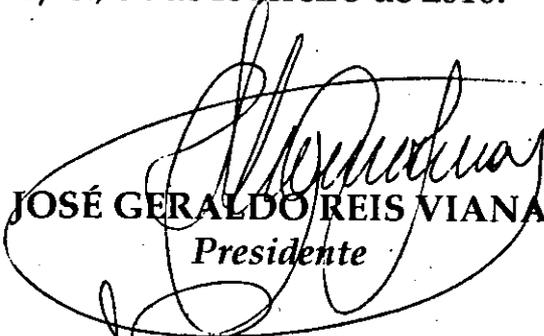
Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 503/2009, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que dispõe sobre publicidade dos gastos de entidades que recebam subvenções municipais e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 04 de fevereiro de 2010.


JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro



1.a DISCUSSÃO 50.55/10

APROVADO REJEITADO

EM 02 / 09 / 2010

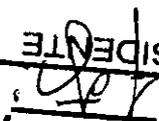

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO 50.57/10

APROVADO REJEITADO

EM 14 / 09 / 2010


PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido de 50.10/10
Vereador: José F. ...
Por O.T. (univ.)
Sessões
EM 09 / 03 / 2010

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0950

Sorocaba, 14 de setembro de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 285, 286, 287, 288 e 289/2010, aos Projetos de Lei nºs 271/2010, 503/2009, 149, 335 e 347/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 286/2010

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2010

Dispõe sobre publicidade dos gastos de entidades que recebam subvenções municipais e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 503/2009 DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º As entidades declaradas de utilidade pública, com base nas Leis Municipais nºs 444, de 29 de agosto de 1956; 4.699 de 16 de dezembro de 1994; 4.904, de 29 de agosto de 1995, somente poderão receber subvenções após apresentação de relatório das atividades feitas e o balancete discriminando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos do ano anterior à Câmara Municipal e Prefeitura Municipal e disponibilizar este relatório na rede mundial de computadores (internet).

Parágrafo único. Caso a entidade não disponha de sítio próprio na rede mundial de computadores para dar publicidade aos seus gastos, deverá apresentar o relatório no formato digital à Câmara Municipal e Prefeitura Municipal para que através de seus sítios deem publicidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE SETEMBRO DE 2010 / Nº 1.441

FOLHA 01 DE 01

**LEI Nº 9.316,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2 010.**

(Dispõe sobre publicidade dos gastos de entidades que recebam subvenções municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 503/2009 - autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades declaradas de utilidade pública, com base nas Leis Municipais nºs 444, de 29 de agosto de 1956; 4.699 de 16 de dezembro de 1994; 4.904, de 29 de agosto de 1995, somente poderão receber subvenções após apresentação de relatório das atividades feitas e o balancete discriminando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos do ano anterior à Câmara Municipal e Prefeitura Municipal e disponibilizar este relatório na rede mundial de computadores (internet).
Parágrafo único. Caso a entidade não disponha de sítio próprio na rede mundial de computadores para dar publicidade aos seus gastos, deverá apresentar o relatório no formato digital à Câmara Municipal e Prefeitura Municipal para que através de seus sítios dêem publicidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Setembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA
Secretária da Cidadania

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

É prática comum na administração municipal a concessão de subvenção às entidades que desempenham relevantes trabalhos sociais, estas verbas são aplicadas pelas entidades no desenvolvimento de projetos nas mais diversas áreas, sem dúvida trazem grande benefício social. A legislação vigente torna obrigatória a prestação de contas destes valores, sem o qual a entidade pode ter sua declaração de utilidade pública cassada (§ 3º, art. 6º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956), ou seja, não poderá neste caso receber novos repasses.

Neste projeto de Lei buscamos dar maior transparência a esta determinação, obrigando disponibilizar a prestação de contas na rede mundial de computadores, desta forma a própria população que é diretamente beneficiada pelos serviços destas entidades poderá ter ciência do montante recebido e forma como foi gasto.

A publicidade pela internet certamente trará maior transparência.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 02 de dezembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





LEI Nº 9.316, DE 21 DE SETEMBRO DE 2 010.

(Dispõe sobre publicidade dos gastos de entidades que recebam subvenções municipais e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 503/2009 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

• A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As entidades declaradas de utilidade pública, com base nas Leis Municipais nºs 444, de 29 de agosto de 1956; 4.699 de 16 de dezembro de 1994; 4.904, de 29 de agosto de 1995, somente poderão receber subvenções após apresentação de relatório das atividades feitas e o balancete discriminando o valor especificado das verbas recebidas e dos gastos comprovadamente feitos do ano anterior à Câmara Municipal e Prefeitura Municipal e disponibilizar este relatório na rede mundial de computadores (internet).

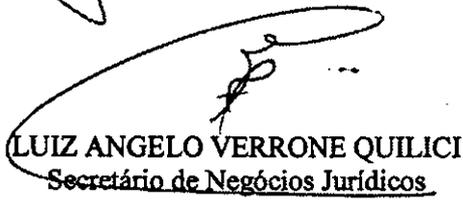
Parágrafo único. Caso a entidade não disponha de sítio próprio na rede mundial de computadores para dar publicidade aos seus gastos, deverá apresentar o relatório no formato digital à Câmara Municipal e Prefeitura Municipal para que através de seus sítios dêem publicidade.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

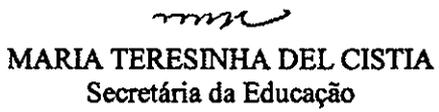
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 21 de Setembro de 2 010, 356º da Fundação de Sorocaba.


VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


MARIA TERESINHA DEL CISTIA
Secretária da Educação



Lei nº 9.316, de 21/9/2010 – fls. 2.

MARIA JOSÉ DE ALMEIDA LIMA
Secretária da Cidadania

EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI
Secretária da Juventude

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.316, de 21/9/2010 – fls. 3.

JUSTIFICATIVA

É prática comum na administração municipal a concessão de subvenção às entidades que desempenham relevantes trabalhos sociais, estas verbas são aplicadas pelas entidades no desenvolvimento de projetos nas mais diversas áreas, sem dúvida trazem grande benefício social.

A legislação vigente torna obrigatória a prestação de contas destes valores, sem o qual a entidade pode ter sua declaração de utilidade pública cassada (§ 3º, art. 6º da Lei nº 444, de 29 de agosto de 1956), ou seja, não poderá neste caso receber novos repasses.

Neste projeto de Lei buscamos dar maior transparência à esta determinação, obrigando disponibilizar a prestação de contas na rede mundial de computadores, desta forma a própria população que é diretamente beneficiada pelos serviços destas entidades poderá ter ciência do montante recebido e forma como foi gasto.

A publicidade pela internet certamente trará maior transparência.

São as razões pelas quais conclamamos os pares a aprovar a presente proposição.

S/S., 02 de dezembro de 2009.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador